



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572855 - SE (2024/0053546-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADA : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346
AGRAVADO : ANA NERY SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : MARÍLIA DE JESUS OLIVEIRA - SE013210

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABÍVEL. OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "B" DO CPC. ÔBICES SUMULARES ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Considerando que o recurso adequado contra decisão proferida com base no art. 1.030, I, b, do CPC é o agravo interno a ser interposto na origem, não é possível conhecer da insurgência contra a parte que nega seguimento ao recurso quando suscitada em agravo em recurso especial.

3. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572855 - SE (2024/0053546-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADA : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346
AGRAVADO : ANA NERY SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : MARÍLIA DE JESUS OLIVEIRA - SE013210

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABÍVEL. OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.030, I, "B" DO CPC. ÔBICES SUMULARES ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Considerando que o recurso adequado contra decisão proferida com base no art. 1.030, I, b, do CPC é o agravo interno a ser interposto na origem, não é possível conhecer da insurgência contra a parte que nega seguimento ao recurso quando suscitada em agravo em recurso especial.

3. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVEM A SUA EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDENCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS E QUE O MONTANTE SEJA FIXADO ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ULTA EXCLUSÃO APENAS E CASO DE INCIDENCIA DE MULTA SUPERIOR A 2% SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

I – O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, consolidou o entendimento de que os contratos bancários se submetem ao Código de Defesa do Consumidor. Procura-se estabelecer um equilíbrio contratual, relativizando os princípios do pacta sunt servanda e ato jurídico perfeito;

II – No que concerne à taxa de juros remuneratórios, deve ser aplicada a taxa média de mercado eis que inferior à pactuada entre as partes, consequentemente mais benéfica para o Autor/Recorrido;
III – Sobre a capitalização mensal de juros, há legalidade, uma vez que a Medida Provisória nº 2170-36/2001 autoriza a cobrança em periodicidade inferior à anual, desde que pactuada, porém, in casu, inexistente qualquer documento apto a comprovar o exposto acordo de vontades neste ponto;
IV – Comissão de Permanência. Admite-se a comissão de permanência após o vencimento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual. No caso concreto é devido tal encargo, somente nos limites da Taxa média de mercado.
V – Sentença mantida" (e-STJ fl. 460).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) Artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem foi omissivo ao não analisar as questões postas nos embargos de declaração, especialmente acerca da pactuação da capitalização mensal de juros nos contratos.

(2) Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sustentando que a decisão recorrida contraria o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação da MP, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 496), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada nos seguintes pontos:

i) Conformidade do acórdão recorrido com Tese firmada em recurso repetitivo - destacou-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, especificamente no REsp nº 973.827/RS – Tema nº 246, que trata da possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, desde que expressamente pactuada. Assim, a decisão se ampara no art. 1.030, I, “b” do CPC;

ii) ao fazer a subsunção do caso concreto à tese repetitiva, a decisão também invocou os óbices das Súmulas nºs 5, 7 e 83 do STJ; e

iii) ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Superadas as questões ligadas às matérias repetitivas, tendo em vista que o recurso adequado contra decisão proferida com base no art. 1.030, I, b, do CPC é o agravo interno a ser interposto na origem, não sendo possível conhecer da insurgência contra a parte que nega seguimento ao recurso quando suscitada em agravo em recurso especial, não há falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie.

Isso porque o acórdão recorrido analisou constatou que não houve previsão contratual da capitalização mensal juros, conforme se verifica:

*"Desse modo, considerando que **no contrato firmado entre as partes não há evidência da pactuação da capitalização mensal, deverá ser vedada a prática do anatocismo.***

*Assim, **face à ausência de previsão contratual,** forçoso manter a decisão que afastou a incidência do referido encargo em periodicidade inferior à anual" (e-STJ fl. 463 - grifou-se).*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. **Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

*1. **Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ressalta-se que a pretensão de modificar o acórdão recorrido, para admitir a capitalização mensal dos juros, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos da Súmula nº 5/STJ, é vedado ao STJ interpretar cláusula contratual em recurso especial; e, conforme a Súmula nº 7/STJ, também não é possível o reexame de fatos e provas.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar o contrato firmado entre as partes, concluiu que não havia evidência da pactuação expressa da capitalização em periodicidade inferior à anual, motivo pelo qual afastou a incidência do anatocismo mensal.

Tal conclusão decorre da interpretação das cláusulas contratuais, bem como da análise do conteúdo probatório dos autos, especialmente do documento contratual.

Assim, para acolher a tese de que estaria prevista a capitalização mensal, seria necessário tanto interpretar o contrato celebrado quanto reavaliar os elementos documentais juntados aos autos — providências inviáveis na instância especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.572.855 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0053546-1

Número de Origem:

00022277520218250059

202186002228

202186002228202200835404

202186002228202200835404202200844233 202200835404 202200844233

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADA : MARIA DA PURIFICACAO OLIVEIRA SANTOS - SE001346

AGRAVADO : ANA NERY SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO : MARÍLIA DE JESUS OLIVEIRA - SE013210

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025